



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 753/2007
PROCESSO Nº : 2007/6040/500269
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6844
RECORRENTE: JR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.063.058-4

EMENTA: ICMS. I. Omissão de registro de notas fiscais de saída, em levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido. Provas juntadas comprovam registro de algumas notas fiscais, consideradas como não lançadas no livro próprio. Lançamento procedente em parte

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/000285 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$917,78 (novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$487,76 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente o contexto 51. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$917,78 (novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente a omissão de ICMS, no registro a menor da base de cálculo nas notas fiscais das saídas de mercadorias tributadas, com diferença do ICMS não registrado e não recolhido, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004. e Noutro contexto, deverá recolher ICMS, na importância de R\$487,76 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente a aproveitamento a maior de crédito do ICMS, relativo a estorno a menor, ao benefício fiscal da redução de base de cálculo em 29,41%, proporcional às saídas, conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auditor ao efetuar o levantamento básico do ICMS e seus demonstrativos, cometeu alguns equívocos, os quais relata, como considerou notas de manifesto, destacando base de cálculo e ICMS, cujas notas estão em poder da Auditoria. E quanto ao estorno a menor relativo a 29,41%, equivocou-se ao estornar o referido valor, pois os valores já estão com a devida redução. Requer o cancelamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que o agente do fisco ao efetuar o levantamento básico do ICMS e seus demonstrativos, referente ao exercício de 2004, cometeu alguns equívocos, que no levantamento das saídas, considerou notas de manifesto, destacando base de cálculo e ICMS, ocasionando diferença indevida. Que os documentos fiscais que fazem prova do alegado encontram-se em poder da Auditoria. Contudo não apresenta provas de qualquer das alegações acima citadas, juntou somente páginas do livro Registro de Apuração do ICMS. Diz que a pretensão estatal está bem amparada, havendo provas robustas nos autos a favor do Erário Estadual, os livros provam a pretensão. Quanto ao estorno de crédito, que neste período estornou os créditos aproveitados a maior. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os termos da impugnação, onde junta mais documentos para tentar ilidir o feito.

A Representação Fazendária, em manifestação, e face aos documentos juntados, que seja reformada a sentença prolatada, para que seja julgado improcedente.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O levantamento procedido – Levantamento Básico do ICMS – Anexo I e I, detectou o registro a menor das notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, ocorrendo diferença de imposto a recolher ao Erário. No demonstrativo anexo II, constatou-se que o procedimento foi laborado com falhas, pois a diferença encontrada, trata-se de entradas nas operações internas, em desacordo com as normas tributária do Estado.

Entendo, com essas considerações que o campo 4.1, está correto e deve prevalecer neste feito. Já quanto ao campo 5.1, não deve prevalecer, pois as falhas incorridas não chegaram a ter crédito tributário a recolher ao Erário.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/000285 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$917,78 (novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$487,76 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente o contexto 51.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário